



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901182/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.506 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/05/2005

RECURSO . PRAZO. INTEMPESTIVO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP nº 14448.36361.240608.1.3.04-9465, em razão de pagamento indevido ou a maior de CPMF que teria ocorrido em 22/02/2006 - código de receita 5869, no valor original de R\$ 10.965,28 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte oito centavos).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Cientificada do Despacho Decisório em 15/03/2010 (AR, f. 21), a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 3 a 10, em 14/04/2010, na qual alega, em síntese, que:

- A não homologação da compensação pleiteada no PER/Dcomp em referência decorrente de despacho eletrônico, parece ter ocorrido pela não localização do DARF que originou o crédito objeto do presente pedido de compensação, todavia referido DARF foi recolhido e segue anexo a esta Manifestação.

- *In casu*, verifica-se que o Manifestante corretamente declarou na competente DCTF – Mai/2005 (anexo), que havia apurado CPMF no valor de R\$ 79.933.590,46, que foi pago mediante dois DARF.

- Ocorre que, por um lapso, houve por bem recolher o último DARF no valor de R\$ 79.599.925,07, sendo que, para efeito de extinção da exação efetivamente apurada, acertadamente alocou a monta de R\$ 79.588.941,23, gerando-lhe, pois, um crédito objeto da presente compensação.

Assim, do informe fiscal apresentado, infere-se que o Manifestante corretamente apurou o montante de R\$ 79.588.941,23, só que erroneamente recolheu o valor de R\$ 79.599.925,07, importando-lhe, portanto, o indébito passível de restituição/compensação no importe de R\$ 10.983,84, do qual o Manifestante pretende agora compensar a parcela de R\$ 10.965,28, objeto do presente PER/Dcomp.

- Importante mencionar que a parcela restante de R\$ 17,10 já foi objeto de compensação do PER/Dcomp 04810.19534.220206.1.3.04-4200 (doc. Anexo), que, por um lapso, foi preenchido incorretamente, uma vez que no campo “valor original do crédito inicial” deveria constar a monta de R\$ 10.983,84 e não a parcela que se pretendia compensar (R\$ 17,10). Esse PER/Dcomp inicial, por sua vez, foi cancelado em 16/04/2009 e o processo já foi extinto.

- Se existe algum motivo suficiente a tolher o direito creditório do Manifestante caberia ao Fisco prová-lo, visto que no guerdado Despacho Decisório não é possível vislumbrar qual foi a efetiva razão para a glosa vergastada, com a suficiente e necessária segurança jurídica.

- Consoante se infere do princípio da presunção de inocência que habita o art. 5º, inciso LVII, da CF/88, deduz-se que, nos Processos Constitutivos, como o Processo Administrativo Fiscal, o ônus da prova é de quem acusa, *in casu* vale dizer, do Fisco.

- Carece de conteúdo ou objeto e, portanto, é congenitamente nulo o Despacho Decisório recorrido, em virtude de que o motivo (ilícito) pela qual foi indeferido o pleito compensatório do Manifestante não esteja regularmente comprovado, ou mesmo explicitamente motivado.

A Quarta Turma da DRJ/FNS proferiu acórdão nº **07-41.851**, em 06 de junho de 2018 (fls. 73-77), o qual possui ementa dispensada conforme o artigo 2º, II, da Portaria RFB nº 2.724/2017.

A recorrente tomou ciência da decisão em 18 de abril de 2019, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 85-92), em 21 de maio de 2019, no qual solicita a reforma da decisão proferida pela DRJ, além do reconhecimento do crédito pretendido neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Como é cediço, estabelece o art. 23, do Decreto nº 70.235/72 que a intimação poderá ser feita pro meio eletrônico, mediante envio da intimação ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo.

Ademais disso, o mesmo art. 23, do Decreto nº 70.235/72, em seu §2º, III, “a”, prescreve que será considerada realizada a intimação 15 dias após o recebimento da intimação no domicílio tributário eletrônico do contribuinte, caso este não faça a leitura antes do referido prazo de 15 dias.

Consoante análise de fl.82, a leitura foi feita em 18/04/2019.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 19/04/2019, sendo intempestivo o recurso voluntário protocolado em 21/05/2019 (fl.83), sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário já que não atende aos requisitos de admissibilidade.

Ressalto, por oportuno, que embora haja despacho de encaminhamento (fl.178) ao CARF de recurso especial interposto tempestivamente, analisando o e-processo, histórico do processo, bem como demais documentações relacionadas a este PAF, não há qualquer recurso especial a ser conhecido. Logo, o teor do despacho de encaminhamento está equivocado e não diz respeito a este processo.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta